



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10280.006798/98-16
Recurso nº : RP/ 201-111161
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IMPORTADORA SOUZA LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

COFINS – DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. O Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda apresentou declaração de voto.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

Recurso nº : RP/ 201-111161
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IMPORTADORA SOUZA LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido (fls. 318/320):

“Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do Auto de Infração, em 18/12/99, de fls. 02/25, referente ao não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - instituída pela Lei Complementar nº 70/91, relativo ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, no valor de R\$ 2.765.014,06, já incluídos a multa de ofício e os juros moratórios.

Inconformada com a exigência supra, a autuada apresentou impugnação tempestiva, em 15/01/99, de fls. 100/114, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, com base nos fundamentos a seguir:

1 – preliminarmente, argúi decadência do período anterior a cinco anos contados da data da ciência da notificação, que ocorreu em 18/12/98, sendo assim estaria extinto o direito da Fazenda Pública em exigir tais créditos tributários;

2 – a forma como está sendo cobrada a COFINS é inconstitucional, uma vez que esta possui a mesma base de cálculo de outra contribuição, qual seja, o PIS. Ademais, a arrecadação e a fiscalização são efetuadas pela Receita Federal, o que caracteriza a COFINS como imposto e não como Contribuição para a Seguridade Social. Acrescenta, ainda, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo, uma vez que tal imposto não integra o faturamento da empresa;

3 – a utilização de TR como índice de correção monetária é ilegal, sendo matéria já pacificada e que já teve tal ilegalidade declarada, uma vez que modifica o elemento quantitativo do fato gerador; e

4 – a multa de mora é inexigível, ou, ainda, caso devida, deve limitar aos 12% anuais, devem incidir sobre o débito originário, a fim de se ser modificada para 2%. A correção monetária e os juros de mora que devem se coibir a

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

capitalização dos juros, sendo respeitado o limite constitucional.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 043/99-10.99 às fls. 117/122, julgou procedente a exigência da COFINS, pelos motivos a seguir:

1 – quanto à preliminar de decadência argüida, esta deve ser rejeitada, pois o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 1994, ocorrendo a decadência em 31 de dezembro de 1998, o que não se verificou, uma vez que o crédito foi lançado em 18 e dezembro de 1998;

2 – a inconstitucionalidade da COFINS não pode ser declarada pela esfera administrativa, pois a mesma tem função apenas de aplicar as normas quando haja uma situação fática que se enquadre na situação descrita, sendo competência do STF para declarar tal inconstitucionalidade, não havendo tal pronunciamento até o momento;

3 – a ilegalidade na utilização da TR é extravagante, pois nos autos não houve a indexação da contribuição exigida, mas sim a aplicação de juros de mora, no período de julho a dezembro de 1994, em percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR;

4 – a multa exigida não é moratória, mas sim fiscal e está prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96. Ademais a limitação constitucional de juros em 12% ao ano depende de regulamentação por lei complementar, o que não foi feito no caso;

5 – a Contribuinte pagava mensalmente uma pequena parcela daquilo que era devido, agindo maliciosamente para que fosse mantida uma aparência de regularidade, deixando assim de recolher valores expressivos todo mês; e

6 – por fim, registra que o ICMS integra o faturamento da empresa, não se constituindo em parcela destacável, que pudesse ser excluído da base de cálculo da contribuição.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 06 de abril de 1999 (fls. 126/141), reiterando as mesmas alegações apresentadas na impugnação, requerendo a reforma da decisão supra.

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

Nos autos, às fls. 142 a 145, consta decisão judicial liminar determinando o encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes independentemente do pagamento do depósito prévio de 30%.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes em 07/05/99 e distribuído em 06/07/99 para a Conselheira-Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, quem, juntamente com os Membros da Primeira Câmara decidiram converter o julgamento do recurso em diligência (fls. 150/151) para que fosse comprovada a existência de pagamentos anteriores à atividade fiscal, correspondentes aos períodos constantes da autuação, devendo a Recorrente se manifestar sobre tais documentos acostados, se assim desejar.

O Termo de Diligência (fls. 311/312) informa o que segue:

1 – os recolhimentos da COFINS foram efetuados nos prazos regulamentares, entretanto representam em média 10% do seu valor devido;

2 – os valores recolhidos foram considerados como parcela inclusa para o efeito de apurar-se as efetivas diferenças, conforme demonstrado às fls. 6/7 e 8/17, onde foram considerados os valores originários;

3 – as receitas consideradas como valor tributável foram os faturamentos mensais lançados nos livros fiscais que coincidem com os valores declarados no IRPJ, com exceção de alguns meses; e

4 – ao valor lançado, à fl. 02, em R\$ 1.152.989,61 foi proposto uma diminuição de R\$ 4.011,35, devendo permanecer em R\$ 1.148.978,26 e seus acréscimos legais.

A contribuinte tomou ciência do Termo em 28/02/2000, tendo decorrido o prazo sem manifestar-se como atesta a Certidão de fl. 315.

Os autos retornaram da diligência em 10.04.2000 para julgamento.”

Em sessão plenária de 17/10/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu - por maioria de votos - dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, conforme se verifica do Acórdão nº 201-75.462, cuja ementa se transcreve (fl. 317):

“COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - DECADÊNCIA - MULTA - A COFINS é constitucional assim já se pronunciou o STF. A decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 05 (cinco)

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

*anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN). A multa de 75% é devida. **Recurso provido em parte.***

Dessa decisão, o Procurador da Fazenda Nacional recorreu à instância especial - ao amparo artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - sob a alegação de entendimento contrário à legislação tributária no tocante ao prazo decadencial (de cinco anos) adotado para constituição do crédito tributário da COFINS. Segundo o recorrente, as regras jurídicas de regência da matéria são aquelas insertas na Lei nº 8.212/91, cujo artigo 45 assegura o prazo decadencial de dez anos para a Fazenda Pública proceder à formalização da exigência da contribuição social em causa. Neste sentido, portanto, argúi que a inobservância da referida norma específica resultou na adoção de entendimento contrário à lei (fls. 332/337).

Mediante o Despacho de fls. 338/339, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que devidamente observados os requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98.

Às fls. 342/343, documentos referentes à intimação do contribuinte da decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-75-462, bem como do despacho que admitiu o recurso especial do Procurador.

Conforme o Despacho de fl. 345, não consta dos autos documento algum apresentado pelo sujeito passivo, contra-argumentando o apelo da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto pelo representante da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

¹Essa Contribuição, embora não seja tributo em sentido estrito, é uma exação que guarda natureza tributaria, sujeita ao lançamento por homologação. Por isso, as regras jurídicas que regem o prazo decadencial e a da homologação dos pagamentos antecipados, efetivamente realizados pela contribuinte, são aquelas insertas no artigo 45 da Lei 8.212/1991 e no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, as quais devem ser interpretadas em conjunto com a norma geral estampada no artigo 173, do mesmo Código.

A literalidade do § 4º do art. 150 do CTN está assim disposta:

Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, o contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (destaquei).

¹ Na elaboração deste voto, socorri-me da brilhante exposição do Auditor-Fiscal Odilo Blanco Lizarzaburu sobre decadência do PIS constante dos autos do processo nº 10920.000898/99-56, fls. 226 a 269.

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

*Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
(...)*

Desta feita, a **regra geral** estabelecida no CTN é no sentido diferencia duas situações: a que o sujeito passivo antecipa o pagamento no todo ou em parte; e a que não há satisfação alguma do crédito tributário. Na primeira o prazo para a Fazenda Pública lançar os tributos começa a fluir na data de ocorrência do fato gerador, e na segunda, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Agora, a norma específica para as contribuições que compõem a Seguridade Social, prevista no artigo 45 da Lei 8.212/1991:

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após (dez) anos contados:
I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

Como se pode observar claramente no artigo 45 da Lei 8.212/1991, o prazo decadencial da contribuição para a Cofins é de 10 anos. Todavia, à primeira vista, esse artigo parece ser incompatível com o art. 173 do CTN já que prescrevem prazos diferentes para uma mesma situação jurídica. Qual prazo deve então *prevalecer: o do CTN, norma geral tributária, ou o específico, criado por lei ordinária?*

Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispondo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao quorum qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer²:

Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

(...)

Não há hierarquia alguma entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas.

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.

Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, posto que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.

Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária. (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves)

² TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p, 140 e 142.

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

E assim é porque a Constituição Federal outorgou competência plena a cada uma das pessoas políticas a quem entregou o poder de instituir exações de natureza tributaria. Esta competência plena não encontra limites, a não ser aqueles estabelecidos na própria Constituição, ou aqueles estabelecidos em legislação complementar editada no estrito espaço outorgado pelo Legislador Constituinte. É o exemplo das normas gerais em matéria de legislação tributaria, que poderão dispor acerca da definição de contribuintes, de fato gerador, de crédito, de prescrição e de decadência, mas, repise-se, sempre de modo a estabelecer normas gerais.

Neste sentido são as lições da melhor doutrina. Roque Carrazza, por exemplo, ensina que o art. 146 da CF, se interpretado sistematicamente, não dá margem a dúvida:

(...) a competência para editar normas gerais em matéria de legislação tributaria desautoriza a União a descer ao detalhe, isto é, ocupar-se com peculiaridades da tributação de cada pessoa política. Entender o assunto de outra forma poderia desconjuntar os princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

(...)

A lei complementar veiculadora de "normas gerais em matéria de legislação tributaria" poderá, quando muito, sistematizar os princípios e normas constitucionais que regulam a tributação, orientando, em seu dia-a-dia, os legisladores ordinários das várias pessoas políticas, enquanto criam tributos, deveres instrumentais tributários, isenções tributárias etc. Ao menor desvio, porém, desta função simplesmente explicitadora, ela deverá ceder passo à Constituição.

De fato, como tantas vezes temos insistido, as pessoas políticas, enquanto tributam, só devem obediência aos ditames da Constituição. Embaraços porventura existentes em normas infraconstitucionais - como, por exemplo, em lei complementar editada com apoio no art. 146 da Cada Magna - não têm o condão de tolhê-las na criação, arrecadação, fiscalização etc., dos tributos de suas competências.

Dai por que, em rigor, não será a lei complementar que definirá "os tributos e suas espécies", nem "os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" dos impostos discriminados na Constituição. A razão desta impossibilidade jurídica é muito simples: tais matérias foram disciplinadas, com extremo cuidado, em sede constitucional. Ao legislador complementar será dado, na melhor das hipóteses, detalhar o assunto, olhos fitos, porém, nos rígidos postulados constitucionais, que nunca poderá acutillar. Sua função será meramente declaratória. Se for além disso, o legislador ordinário das pessoas políticas simplesmente deverá desprezar seus "comandos" (já que desbordantes das lindes constitucionais).

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

Por igual modo, não cabe à lei complementar em análise determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Elas, também nestes pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. Os princípios federativo, da autonomia municipal da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na "ação estatal de exigir tributos", não podem ter suas dimensões traduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas inconstitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 409/10). Destaquei

Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a União, enquanto ordem parcial e integrante da Federação, em cuja competência está a instituição das contribuições sociais, editou a Lei 8.212/1991 que fixou em seu artigo 45 o prazo de 10 (dez) anos para constituir os créditos da Seguridade Social, na qual se inclui a Cofins.

Elasteceu-se, pois, neste caso, e dentro da absoluta regularidade constitucional, o prazo decadencial para a constituição das contribuições sociais para 10 anos, tal prazo, quando não fixado em lei específica, aí sim é de 05 anos, como estabelecido na norma geral.

Repise-se que a regra geral é no sentido de que a lei instituidora de cada uma das exações de natureza tributaria, editada no âmbito das pessoas políticas dotadas de competência constitucional para institui-las, é que vai fixar os prazos decadenciais, cuja dilação vai depender da opção política do legislador.

Ao lado da regra geral, o legislador complementar adiantou-se ao legislador ordinário de cada ente tributante e fixou uma norma subsidiária que poderá ser utilizada pelas pessoas políticas dotados de competência tributária. Vale dizer, o legislador ordinário, ao instituir uma exação de natureza tributária, poderá silenciar a respeito do prazo decadencial da exigência então instituída. Neste caso, aplica-se a norma prevista no art. 173 do CTN, ou seja, no silêncio do legislador ordinário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, aplicar-se-á o prazo previsto nestes dispositivos. Mas, repita-se, apenas subsidiariamente, de modo que, a qualquer momento, cada legislador competente para instituir determinada exação, poderá vir a fixar prazo diverso, como fez a União, no caso específico da Cofins e das demais contribuições para a Seguridade Social.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico inaugurado em 1988, na forma do artigo 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Face ao princípio da recepção, a legislação anterior é

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

recebida com a hierarquia atribuída pela Constituição vigente às matérias tratadas na legislação recepcionada. Isto significa que uma lei ordinária poderá ser recepcionada com eficácia de lei complementar, desde que veiculadora de matéria que a Constituição recepcionadora exija seja tratada em lei complementar. O contrário também pode acontecer. Uma lei complementar poderá ser recepcionada apenas com força de lei ordinária, desde que portadora de matérias para as quais a Constituição recepcionadora não mais exija lei complementar. E pode acontecer, ainda, que a recepção seja em parte com força de lei complementar e em parte com os atributos de lei ordinária. Exatamente o que aconteceu com o Código Tributário Nacional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 146, inciso III, exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária. Portanto, naquilo que o Código trata de normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recepcionado com hierarquia de lei complementar. De outra parte, nas matérias que não veiculem normas gerais em matéria de legislação tributária, o Código é apenas mais uma lei ordinária. Por exemplo, o CTN quando trata de percentual de juros de mora, evidentemente, neste aspecto, não veicula norma geral, portanto, pode ser alterado por lei ordinária, tanto é verdade, que, atualmente os juros moratórios são calculados, por força de lei ordinária, com base na Taxa Selic.

Assim, o artigo 173 do CTN, encerra **norma geral** em matéria de decadência, competindo à lei de cada entidade tributante dispor sobre as normas específicas.

Nesta linha é o aporte doutrinário de Wagner Balera, ao afirmar que no sistema da Constituição de 1988 foram discriminadas todas as hipóteses em que a matéria deve ser objeto de lei complementar, pelo que se retira do legislador ordinário parcela de competência para tratar do assunto. É o que ocorre na seara do Direito Tributário.

Nesse campo, o art. 146 da Constituição de 1988 atribui papel primacial à lei complementar.

Fonte principal da nossa disciplina, por intermédio da lei complementar são veiculadas as normas gerais em matéria de legislação tributária.

Advirta-se, para lago, que a específica função da lei complementar tributária é em tudo e por tudo distinta da função básica da lei ordinária. Somente esta última restou definida, pela Lei Magna, como fonte primária dos diversos tipos tributários. Somente em caráter excepcional o constituinte impôs - como veículo apto a descrever o fato gerador do tributo - o tipo normativo da lei complementar.

É o que se dá, em matéria de contribuições para o custeio da seguridade social, quando o legislador delibera exercer a chamada competência residual

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

(prevista no art. 154, inciso I, combinado com o artigo 195, § 4º, da Lei Suprema).

No quadro atual das fontes do direito tributário, cumpre sublinhar, não se pode considerar a lei complementar espécie de requisito prévio para que os diversos entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exerçam as respectivas competências impositivas, como parece à certa doutrina.

(...)

*Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar - que editará as normas gerais - com as do legislador ordinário - que elaborará as normas específicas - para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da **decadência** em matéria tributária.*

*A norma geral é, disse o grande Pontes de Miranda: “uma lei sobre leis de tributação”. Deve, a lei complementar de que cuida o art. 146, III, da Superlei, **limitar-se a regular** o método pelo qual será contado o **prazo de prescrição**; deve dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar regras a respeito do reinício do curso da prescrição.*

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo. (Wagner Balera, Contribuições Sociais – Questões Polêmicas, Dialética, 1995, pp. 94/96). Negritei

Com estas inatacáveis conclusões, e nem poderia ser diferente, concorda

Roque Antonio Carrazza³:

o que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um “cheque em branco”, para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e. 174, CTN)- o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigia-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e art. 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado.

³ (curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 412/13)

Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar, entrar na chamada "economia interna", vale dizer nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributária, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matérias reservadas à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal.

Em razão do exposto, não se pode deixar de reconhecer que o prazo decadencial para constituir o crédito tributário relativo às contribuições da seguridade social, dentre as quais está inserida a Cofins, é de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por conseguinte, o crédito tributário em exame não foi alcançado pela caducidade já que a ciência do auto de infração deu-se em 18/12/1998 e os créditos tributários lançados referem-se a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 31/01/1993 e 31/12/1997.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial interposto pelo representante da Fazenda Nacional e determino o retorno dos autos à câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2.004.


Henrique Pinheiro Torres



Processo nº : 10280.006798/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.719

Recurso nº : RP/ 201-111161
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IMPORTADORA SOUZA LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Em deferência a meus pares, entendo, com relação à preliminar de decadência para a COFINS, reclamada em preliminar pela interessada, promover a presente declaração de voto.

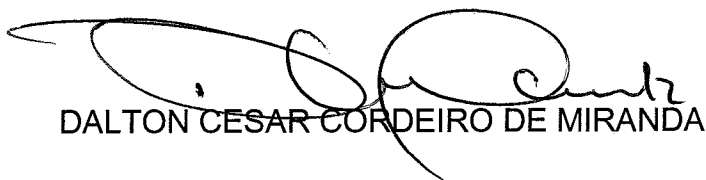
Como é cediço, meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a COFINS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e, inclusive, do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sentido contrário a que utilizada e empregada nesses autos pela Fiscalização.

A questão em debate, entretanto e pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria e com minha opinião divergente, votou pelo reconhecimento do prazo decendial para a COFINS.

Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária dessa Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

É minha declaração de voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2004.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

